

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, à vista dos termos dos Pareceres do Conselho Fiscal do CFBM que Concluiu pela regularidade absoluta, as Contas dos CRBM's 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. Regiões, exercício de 1999.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RICARDO CECÍLIO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 27 DE MAIO DE 2000

Aprova prestação de Contas do Conselho Federal de Biomedicina, exercício de 1999.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684 de 08.09.79, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária, realizada no período de 24 a 27 de Maio de 2000, na cidade de Goiânia- Goiás, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, à vista dos termos dos Pareceres do Conselho Fiscal do CFBM que concluiu pela regularidade absoluta, as Contas do Conselho Federal de Biomedicina, exercício de 1999.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RICARDO CECÍLIO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 24 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a Coleta de Material.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a Lei nº 6.684, de 03/09/1979, que regulamenta a profissão dos portadores de diploma de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, CONSIDERANDO a Lei nº 6.686, de 11/09/1979, que dispõe sobre o exercício da análise clínico laboratorial para os portadores de diploma de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439, de 28/06/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico, CONSIDERANDO a Lei nº 7.135, de 26/10/1983, que altera a redação da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, CONSIDERANDO a representação nº 1.256-DF, de 20 de novembro de 1985, que trata da inconstitucionalidade da expressão "atuais", das expressões "bem como...até junho de 1983", contidas no Artigo 1º da Lei 6.686, de 11/09/1979, na redação que lhe deu o Artigo 1º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983, CONSIDERANDO a Resolução nº 004/86, do Conselho Federal de Biomedicina, no seu Artigo 1º, item "A", CONSIDERANDO que a coleta de material é o primeiro passo para todas as análises efetuadas em laboratório clínico, dela dependendo todas as etapas seguintes, de forma ser impossível a obtenção de resultados exatos sem um procedimento correto e a utilização de material apropriado, CONSIDERANDO que o verdadeiro procedimento analítico começa com a preparação do paciente, continua com a coleta da amostra biológica e termina com a elaboração de um relatório, resolve:

Art. 1º - Que os portadores de diploma de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, Biomédicos, poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de materiais biológicos de qualquer estabelecimento que a isso se destine.
Art. 2º - Excetuam-se as biópsias, coleta de líquido céfalo-raquidiano (líquor) e punção para obtenção de líquidos cavitários, em qualquer situação.
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 24 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a competência do profissional Biomédico na área de Biologia Molecular.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a Lei nº 6.684, de 03/09/1979, que regulamenta a profissão dos portadores de diploma de Ciências Biológicas - Modalidade Médica; CONSIDERANDO a Lei nº 6.686, de 11/09/1979, que dispõe sobre o exercício da análise Clínico Laboratorial para os portadores de diploma de Ciências Biológicas - Modalidade Médica; CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439, de 28/07/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico; CONSIDERANDO a decisão do Plenário, em sessões de 24 a 27 de Maio 2000, na cidade de Goiânia - GO; CONSIDERANDO a Lei nº 7.135, de 26/10/1983, que altera a redação da Lei nº 6.686, de 11/09/1979, CONSIDERANDO a representação nº 1.256-DF, de 20 de novembro de 1985, que trata da inconstitucionalidade da expressão "atuais", das expressões "bem como...até junho de 1983", contidas no Artigo 1º da Lei nº 6.686, de 11/09/1979, na redação que lhe deu o Artigo 1º da Lei nº 7.135, de 26/10/1983, e inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983, CONSIDERANDO a Resolução nº 004/86 do Conselho Federal de Biomedicina, no seu Artigo 1º, item "A", CONSIDERANDO que a Biologia Molecular desenvolve técnicas avançadas de diagnóstico e pesquisa, resolve:

Art. 1º - Os portadores de diplomas do curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, habilitados em Patologia Clínica (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos. Assim como o que fizer parte

da área de Biologia Molecular, como a assinar laudos de investigação de paternidade por DNA.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 24 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos CRBM's de Biomédicos com atividades simultâneas em mais de uma jurisdição.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o disposto no artigo 22º da Lei nº 6.684, de 03/09/1979, combinado com o § 2º do artigo 27 (capítulo V) do Decreto nº 88.439, de 28/06/83; CONSIDERANDO, ainda, que a cada vez maior o número de profissionais que atuam em mais de um município, muitas vezes pertencentes a jurisdição de distintos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO, mais, que de acordo com a legislação vigente, para o exercício das atividades profissionais da Biomedicina, em qualquer modalidade de de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião do III Fórum Permanente dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Biomedicina, realizada em 23 de março de 1995, resolve:

Art. 1º - Admitir o exercício de atividades profissionais biomédicas em mais de um município, mesmo que pertencentes a jurisdições de diferentes Conselhos Regionais de Biomedicina.
Art. 2º - Como condição primordial para essa tolerância, deverá o profissional exercer atividades somente em municípios limítrofes, de modo a ficar caracterizada sua efetiva participação nos trabalhos técnicos dos estabelecimentos envolvidos;
Art. 3º - O profissional deverá requerer sua inscrição no CRBM de cada jurisdição em que for exercer suas atividades, efetuando, inclusive, o pagamento das taxas de anuidades respectivas e atendendo demais exigências dos Regionais.
Art. 4º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI

(Nº 14.267 - 29-6-2000 - 49cm - R\$ 1.466,08)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

5ª Região
DESPACHOS

Processo n.º 884/JUNHO/2000-SPEOF

Ante os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, reconheço, com fundamento no CAPUT, do artigo 25, da Lei 8.666/93, ser inexigível a licitação para assinaturas e renovações de assinaturas anual de 03 (três) exemplares do Jornal do Brasil, 01 (hum) exemplar do Jornal O Globo e 01 (hum) exemplar do Jornal O Estado de São Paulo, para atendimento de Gabinete de Juiz, Biblioteca e Subsecretaria de Comunicação Social deste Tribunal, no valor de R\$ 3.444,00 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), junto à empresa LASER SERVICE LTDA, devendo a despesa correr por conta do Elemento de Despesa 339039.00 do Programa de Trabalho 0212205692000363.

Recife, 28 de junho de 2000
JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE
Diretor da Secretaria Administrativa

Visando atender ao disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93, ratifico a decisão do Senhor Diretor da Secretaria Administrativa e, em decorrência, autorizo a emissão da Nota de Empenho.

Recife, 28 de junho de 2000
JOSÉ CLÁUDIO PONTUAL DUARTE
Diretor-Geral

(Of. nº 167/2000)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19ª Região
DESPACHOS

Processo TRT nº 3026/2000.

Reconheço a inexigibilidade de licitação referente à renovação de 39 (trinta e nove) assinaturas anuais da Revista LTR, com vigência de janeiro a dezembro de 2000, ao preço por assinatura de R\$ 784,00. A despesa, ao custo total de R\$ 29.172,00, reger-se-á pelo Caput do art. 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, sendo adjudicada em favor da empresa LTR EDITORA LTDA, CGC - 61.534.186/0001-53, com endereço na Rua Apa, nº 159/165/169, Santa Cecília, São Paulo - SP, com